



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008675-71.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante GIOBERTO LIBORIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.104.

APELAÇÃO Nº 1008675-71.2024.8.26.0590 – SÃO VICENTE.

APELANTE: GIOBERTO LIBÓRIO DE SOUSA.

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Sentença de improcedência. Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os descontos em folha de pagamento não excedem o percentual legal. O alegado excesso estaria nos descontos em conta corrente, sendo incabível a limitação. A questão já foi decidida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.085), REsp 1.863.973, de observância obrigatória. Empréstimos livremente contratados pelo consumidor. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 219/223, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contratos bancários movida por Luiz Gioberto Libório de Sousa contra Banco Agibank S.A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 227/232), rejeitados à fl. 233.

Inconformado, o autor apela (fls. 236/252). Sustenta, em síntese, que os descontos superiores a 30% dos seus proventos são abusivos e violam a Lei nº 10.820/03. Explica que deve haver a limitação das parcelas. Pleiteia o provimento do recurso.

O réu apresentou contrarrazões a fls. 265/281.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação revisional em que o autor afirma que, em razão de dificuldades financeiras, teve de firmar contratos de empréstimos com o banco réu. Frisa que os descontos comprometem quase 50% de sua renda. Requer a limitação das parcelas ao percentual de 30%.

A Lei Federal nº 10.820/03 cuida das autorizações para descontos de prestações originadas de contratos de empréstimos bancários em folha de pagamentos dos empregados da iniciativa privada e pode ser aplicada por analogia aos aposentados/pensionistas. Essa lei impõe o limite máximo de trinta por cento da remuneração disponível, com a ressalva de consignação que envolva despesas de cartão de crédito.

Cabível realçar também que a Lei nº 14.131/2021 elevou o percentual máximo de consignação para 40% dos rendimentos auferidos pelo contratante, dos quais 5% são destinados exclusivamente para operações decorrentes de cartão de crédito.

No caso dos autos, verifica-se que o autor tem um empréstimo consignado diretamente de sua folha de pagamento pelo réu e um empréstimo, cujos pagamentos recaem sobre sua conta corrente.

Quanto ao empréstimo descontado diretamente na folha de pagamento do autor, verifica-se que não há excessos. Conforme extrato de fl. 25, são descontadas parcelas mensais de R\$ 78,90, o que está dentro da margem do autor, comprometendo menos de 2% de seu benefício previdenciário.

Quanto à cobrança do empréstimo em conta corrente, cabe observar o disposto no Julgado do C. STJ relativo aos Recursos Especiais 1863973 - SP, 1877113 - SP e 1872441 - SP (Tema 1085), representativos dos recursos repetitivos, DJe 15.3.2022, que fixou a seguinte tese repetitiva: ***“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”***

Dessa forma, o Julgado acima impede a limitação dos descontos quando são feitos em conta corrente, como se depreende da leitura de seu teor.

A referida tese fixada em sede de recurso especial repetitivo deve ser observada em todos os processos que versem sobre a questão, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desta forma, em que pese a alegação do autor de que os descontos comprometem quase 50% de seu benefício

previdenciário, não é possível a limitação pretendida, para evitar ofensa ao precedente vinculante.

Ressalte-se que a validade dos contratos não é questionada.

A r. sentença merece ser mantida.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono dos réus de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR